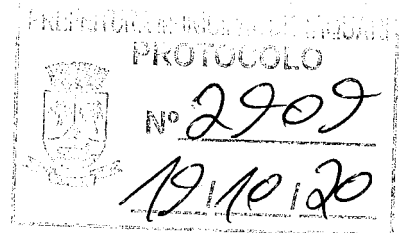




**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADAIR ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA,**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS.**



Ref.: Edital de Pregão n.º 025/2020

**DACON CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **16.552.984/0001-53**, com sede na Avenida Comendador Francisco Avelino Maia, nº 3.427, sala 201B, bairro Belo Horizonte, CEP nº 37.900-017, na Cidade de Passos, Estado de Minas Gerais, representada via procuração pública (em anexo) por seu representante legal administrador Sr. **DOUGLAS APARECIDO DE PAULA RIBEIRO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 13/08/1977, em Passos/MG, inscrito no CPF sob nº 87712334668, portador da carteira de identidade MG-7.452.189 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Madri, nº 81, Umuarama II, Passos, MG, 37.902-434, vem, com a devida vênia, com fundamento nos Itens 5 *usque* 5.2., do Capítulo XVII, do Edital, c.c. o Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor articuladamente.

**=== DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO ===**

O edital prescreve o que segue:

**XVII - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:**  
XVII.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas/habilitação, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

Ao passo que a Lei 8.666/1.993 ratifica os termos do edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**=== DA TEMPESTIVIDADE ===**

A sessão de processamento do Pregão está designada para às 09:00 horas, do dia 21 de outubro de 2.020, quarta-feira, p.f..

Assim, o prazo de 02 (dois) dias úteis que antecede à abertura dos envelopes remete ao dia 19 de setembro de 2.020, data ainda não alcançada. Corroboramos os termos da Item VII.1.4.10.1. (por analogia – *mutatis mutandis*):





VII.1.4.10.1. A referida visita deverá ser realizada até 02 dias úteis anteriores a data da abertura dos envelopes, mediante agendamento, ou seja, até 19/10/2020. Fone para marcar a visita: (51) 3653-6200. Ramal 6267.

Evidente, pois, a tempestividade desta impugnação.

=== DA IMPUGNAÇÃO ===

São os pontos impugnados do Edital (Ato Convocatório):

**1º-) Exigências que não guardam relação com o objeto do certame:**

Determina o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

*Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Preceitua o Art. 3º, § 1º, da Lei nº 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Complementa o artigo 30, inciso II, do mesmo diploma legal:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

No mesmo sentido é a Súmula nº 263/2011, do Tribunal de Const. da União (mutatis mutandis):

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Pois bem! O certame tem o seguinte objeto, conforme Edital:





**I. DO OBJETO:**

I.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos serviços de renovação de cadastro, identificação de ativos, instalação, substituição e reposição de equipamentos de iluminação pública, visando a modernização do Parque de Iluminação Pública, nas áreas urbanas e rural, do Município de Taquari RS, conforme especificações técnicas, justificativas, condições, responsabilidades e obrigações constantes no Termo de Referência, bem como, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos anexos ao presente edital e que passam a fazer parte integrante do mesmo.

E o mesmo objeto conforme Termo de Referência.

**1. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**

Contratação de Empresa ou Consórcio de Empresas especializadas para Execução dos Serviços de Renovação de Cadastro, identificação de ativos, instalação, substituição e reposição de equipamentos de iluminação pública necessários para o processo de modernização do seu Parque de Iluminação Pública nas áreas Urbana e Rural incluindo o fornecimento do material de consumo necessário e mão de obra.

No intuito de não pairar dúvidas acerca do real objeto do certame, cumpre trazer à baila o que prevê o termo de referência em seu item 5.3.:

A alternativa eleita pelo Município de Taquari foi manter sob o seu controle a gestão operacional do serviço de iluminação pública e buscar no mercado, por meio de processo licitatório, a contratação de empresa, ou consórcio de empresas, capaz de realizar a renovação do cadastro, substituição e reposição dos ativos integrante do seu parque de iluminação pública, que é o objetivo do presente procedimento de contratação pública.

A eficiência e economicidade administrativa indicam que a execução desse trabalho de substituição das luminárias enseja a realização concomitante da atualização do cadastro do bens que já compõem e dos que passarão a compor o acervo público do Parque Luminotécnico do município, o que deverá ser realizado pela mesma empresa, a qual deverá informar a CONTRATANTE através de relatórios de modernização das luminárias indicados no Eucarte C, entregue junto à cada boletim de medição.

E também no seu item 6:

**6. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES A SEREM ASSUMIDAS PELA EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

São as seguintes as atividades a serem executadas pela licitante vencedora no âmbito do contrato administrativo a ser firmado:

6.1. Quanto à substituição dos 2.625 pontos de iluminação pública com instalação de luminárias com tecnologia LED

**6.2 Quanto à atualização do cadastro dos pontos de iluminação pública**

O cadastro dos bens que compõem o Sistema Municipal de Iluminação Pública de Taquari, permanentemente atualizado, deverá assegurar um gerenciamento eficiente e integrado e servirá como informação base para continuidade da implantação dos projetos de modernização e eficiência, iluminação especial, implantação do sistema de telegestão e serviços complementares.





Acontece que o Edital trouxe expressa exigência de comprovação de capacidade técnica de execução de serviço relativo a projeto luminotécnico e de plano de elaboração de Plano e Relatório de Medição e Verificação, que **NÃO GUARDAM, PEPEMPTORIAMENTE, RELAÇÃO COM O OBJETO DO CERTAME:**

**VII.1.4.4.** Os atestados apresentados para atendimento do item "VII.1.4.2." (técnico-profissional) deverão englobar todos os serviços dispostos no quadro abaixo, não precisando, obrigatoriamente, constar em um único atestado:

**Serviços Mínimos Requeridos:**

Execução de serviços de instalação de luminárias com tecnologia de LED, para iluminação pública de pelo menos 1.300 (um mil e trezentos) pontos.

Execução de serviço relativo a projeto luminotécnico para eficiência energética e/ou modernização de sistema de iluminação pública.

**VII.1.4.5.** Os atestados apresentados para atendimento do item "VII.1.4.3." (técnico-operacional) deverão englobar todos os serviços dispostos no quadro abaixo, não precisando, obrigatoriamente, constar em um único atestado:

**Serviços Mínimos Requeridos:**

Execução de serviços de instalação de luminárias com tecnologia de LED, para iluminação pública de pelo menos 1.300 (um mil e trezentos) pontos.

Execução de serviço relativo a projeto luminotécnico para eficiência energética e/ou modernização de sistema de iluminação pública.

Eficiência Energética de Sistema de Iluminação Pública, compreendendo a elaboração de Plano e Relatório de Medição e Verificação, aderente ao PIMVP (Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance) para comprovar o resultado das ações de eficiência energética (economia prevista):

Assim, tais exigências de capacidade técnicas devem ser excluídas do Edital.

**2º) Ilegalidade do Item VI.16.2. do Edital:**

É a redação do item do Edital retro mencionado:

**VI.16.** Serão desclassificadas as propostas que:

**VI.16.1.** não atenderem às exigências contidas no objeto desta licitação;

**VI.16.2.** forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas;

Ocorre que tal previsão afronta o disposto no § 3º, do Artigo 43, da Lei nº 8.666/93, que preconiza "in verbis":

*Art. 43 (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Nesse passo o Item VI.16.2. deve ser excluído do Edital.

**3º) Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual:**





O Item VII.1.2.4. do Edital tem a seguinte redação:

VII.1.2.4. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal, sendo a última do domicílio sede do licitante:

Assim, tal item não é claro acerca da prova de regularidade do licitante perante a Fazenda Estadual. Ora, pairam dúvidas acerca da autoridade emissora da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (ou positiva com efeito de negativa). Se deve ser fornecida para Fazenda do Estado de domicílio da licitante ou do Estado do Rio Grande do Sul.

*Data máxima vênia*, entende o peticionário que, em sendo a intenção de aferir a idoneidade financeira da licitante, de modo a garantir o cumprimento integral do objeto do certame, assim como toda sorte de outros documentos exigidos, tais como Balanço Patrimonial, Certidões Negativas federal, municipal, de FGTS e de débitos trabalhistas, devem ser exigidas certidões negativas de dívidas estaduais tanto do domicílio do licitante quanto do estado do Rio Grande do Sul.

Desta feita, deve constar expressamente no edital que devem ser apresentadas certidões negativas de débitos estaduais tanto do estado do Rio Grande do Sul quanto do estado no qual o licitante mantém domicílio.

#### 4º) Ilegalidade do Item VII.1.4.2.:

É o teor do Item VII.1.4.2.:

VII.1.4.2. Prova de a empresa possuir profissional de nível superior, detentor de um ou mais, limitando a no máximo dois atestados de responsabilidade técnica por execução de serviços de manutenção em sistemas de iluminação pública, de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, em nome de profissional de nível superior – na área da engenharia elétrica (engenheiro electricista), que deverá conter as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, localização da obra, período de execução da obra, descrição dos serviços executados e suas quantidades, observados os requisitos constantes no item “VII.1.4.4.”.

E são os requisitos do Item VII.1.4.4.:

VII.1.4.4. Os atestados apresentados para atendimento do item “VII.1.4.2.” (técnico-profissional) deverão englobar todos os serviços dispostos no quadro abaixo, não precisando, obrigatoriamente, constar em um único atestado:

##### Serviços Mínimos Requeridos:

Execução de serviços de instalação de luminárias com tecnologia de LED, para iluminação pública de pelo menos 1.300 (hum mil e trezentos) pontos.

Ou seja, Ainda que por via indireta, está se exigindo **do profissional (engenheiro electricista)** comprovação de execução de serviços de instalação de luminárias com tecnologia de LED, para iluminação pública de pelo menos 1.300 (hum mil e trezentos pontos), o que se mostra absolutamente ilegal, conforme preceitua expressamente o inciso I, do § 1º, do artigo 30, da Lei 8.666/93:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela*





*entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Assim, deve ser excluído do Item VII.1.4.2. o termo “observados os requisitos constantes no item 1.4.4.”.

**5º) Afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência – Formalismo excessivo:**

É a exigência contida no Item VII.1.4.5. do Edital, com relação à comprovação técnica.

VII.1.4.5. Os atestados apresentados para atendimento do item “VII.1.4.3.” (técnico-operacional) deverão englobar todos os serviços dispostos no quadro abaixo, não precisando, obrigatoriamente, constar em um único atestado:
<b>Serviços Mínimos Requeridos:</b>
Execução de serviços de instalação de luminárias com tecnologia de LED, para iluminação pública de pelo menos 1.300 (hum mil e trezentos) pontos.
Execução de serviço relativo a projeto lumotécnico para eficiência energética e/ou modernização de sistema de iluminação pública.
Eficiência Energética de Sistema de Iluminação Pública, compreendendo a elaboração de Plano e Relatório de Medição e Verificação, aderente ao PIMVP (Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance) para comprovar o resultado das ações de eficiência energética (economia prevista):

Ora, Via de regra a administração pública, em serviços de substituição e manutenção de parque de iluminação pública, não exige elaboração de Plano e Relatório de Medição de Performance aderente ao PIMVP. Nesse ínterim, pouquíssimas empresas poderão efetivamente cumprir tal exigência, ferindo, pois, a livre concorrência, afrontando o disposto no inciso I, do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial:

TJ-AM - Remessa Necessária Cível 06231736220138040001 AM 0623173-62.2013.8.04.0001 (TJ-AM) Jurisprudência • Data de publicação: 31/03/2015
REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL QUE FRUSTRAM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - SENTENÇA MANTIDA.





Demais disso, trata-se de irrefutável formalismo excessivo, mostrando-se ilegal também sob essa vertente. Também nesse sentido é o posicionamento de nossos tribunais:

TJ-AC - Reexame Necessário REEX 07003204620168010001 AC  
0700320-46.2016.8.01.0001 (TJ-AC)

Jurisprudência • Data de publicação: 17/10/2017

**FORMALISMO EXACERBADO. DESNECESSIDADE.** Pontos considerados AO CANDIDATO. Sentença MANTIDA. 1. As **exigências editalícias** devem guardar aquilo que é estritamente essencial e indispensável ao interesse público, não podendo se pautar por **formalismo excessivo**, a ponto de inabilitar candidatos por questões meramente burocráticas, como é o caso dos autos, e com isso inviabilizar a contratação de profissional devidamente qualificado. 2. Remessa Necessária im procedente.

TJ-MA - REMESSA 178652007 MA (TJ-MA)

Jurisprudência • Data de publicação: 18/11/2008

**CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA.** I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666 /1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer **exigência** não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o **formalismo** quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.

Desta feita tal exigência deve ser excluída do edital.

=== DO PEDIDO ===

Por tudo que foi exposto, requer:

1. Seja determinada a imediata suspensão do certame.
2. Faça excluir do Edital as exigências de comprovação de capacidade técnica de execução de serviço relativo a projeto luminotécnico e de plano de elaboração de Plano e Relatório de Medição e Verificação, que não guardam relação com o objeto do certame, as quais constam nos Itens VII.1.4.4. e VII.1.4.5..
3. Faça excluir do Edital o Item VI.16.2..
4. Faça constar expressamente no Edital que devem ser apresentadas certidões negativas de débitos estaduais tanto do estado do Rio Grande do Sul quanto do estado no qual o licitante mantém domicílio.





5. Faça excluir do Item VII.1.4.2. do Edital o termo "observados os requisitos constantes no Item 1.4.4." e, via de consequência, o próprio Item 1.4.4..
6. Faça excluir do Edital a exigência de comprovação de "Eficientização Energética de Sistema de Iluminação Pública, compreendendo a elaboração de Plano e Relatório de Medição e Verificação, aderente ao PIMVP (Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance) para comprovar o resultado das ações de eficiência energética (economia prevista);" contida no Item VII.1.4.5. do Edital
7. Determine as providências necessárias de modo a fazer publicar no Diário Oficial novamente o Edital, constando as alterações requeridas no item anterior, designando-se nova data para a cessão de processamento do pregão, respeitando-se, outrossim, o prazo mínimo de antecedência previsto no inciso V, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02<sup>1</sup>.

Por todo exposto, pede e espera deferimento  
Passos/MG, 16 de outubro de 2020

**DAÇON CONSTRUTORA EIRELI**  
CNPJ sob o nº 16.552.984/0001-53  
R/p **DOUGLAS APARECIDO DE PAULA RIBEIRO**  
CPF sob nº 87712334668

<sup>1</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras(...) V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

